

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1742
Nº Documento	1742
Data Em:	24 / 04 / 2018
	Ristio Clinis 11:15
	Protocolista

A Empresa R COSME BEZERRA ME, sediada na cidade do Crato, Ceará à rua George Lucete 09 – sala B Grangeiro, sob CNPJ nº 17.453.808/0001-27, representada pelo Sr. **Ronaldo Cosme Bezerra**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 966274 SSP/CE e CPF nº 373.724.911-34, residente e domiciliado na Rua Ten. Cel. Esio Limaverde, nº 54, Bairro Edson Queiroz, nesta cidade de Fortaleza, CEP 60812320, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993** e **item 8.1 a 8.3 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2018 SEFIN**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19,

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada no Município de Crato-CE, possui 05 (cinco) anos de funcionamento, explora o ramo de desenvolvimento e locação de software de apoio as administrações públicas especificamente no setor de tributos vinculado a Secretaria de Finanças dos Municípios.

A Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE, através da comissão permanente de Licitação, publicou edital licitatório, modalidade Pregão presencial, para contratação de empresas Prestadoras de serviços para Fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema de gestão pública Municipal com módulos integrados e operacionalização totalmente WEB, incluindo os serviços de implantação, configuração, customização e treinamento técnico operacional de responsabilidade da secretaria de finanças conforme o projeto básico.

Acontece que, ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que os itens “b” e “e” da página 123 e os **subitens II, IV e V, Folhas 134 e 135 do mencionado edital, Permite apenas a participação de empresas sediadas nos municípios do Estado do Pernambuco** e eliminando os demais participantes. Referidas condições impossibilita a participação da empresa impugnante no presente processo licitatório.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

1. DO MECANISMO DE PRODUÇÃO DO SOFTWARE

Na alínea b) *“Ter sido desenvolvido em ambiente de desenvolvimento .NET. C#. VB”*, entende-se que a forma de desenvolvimento do software é de responsabilidade interna, o produto final em si não denota características explícitas da forma como foi feito, desta forma, não importa ao contratante como foi produzido o produto (software) e sim o produto final de acordo com as exigências de utilização funcionalidade e processamento.

2. DO BANCO DE DADOS UTILIZADO

Na alínea e) *“Possuir base de dados centralizada e utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional SQL Server, versão 2008 ou superior;”*. Este item está se contrapondo ao parágrafo *“Hospedagem do sistema em "Datacenter" da licitante ou terceirizado, com alta disponibilidade, tolerância a falhas, balanceamento do carga. contingência operacional e estrutura do rede, segurança, recuperação dos dados, gerenciamento e monitoração, para atender a administração tributaria;”*.

No disposto, o banco de dados deve estar hospedado em *“datacenter”*, sem acesso direto aos funcionários da Prefeitura, desta forma, é impertinente a exigência do gerenciador de banco de dados, já que existem muitos outros de mesma ou superior qualidade.

No disposto, fica a cargo do *“datacenter”* o tipo de gerenciador utilizado e não o Termo de Referência em exige-lo.

Caracterizando direcionamento à empresa Microsoft, a qual é proprietária do gerenciador de banco de dados SQL SERVER, em detrimento a outros gerenciadores de banco de dados.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu subitem II, IV e V, Folhas 134 e 135, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

“ii. Para realização dessas etapas requer-se o prévio conhecimento dos processos internos realizados pela Prefeitura Municipal de Morada Nova no âmbito da cobrança da Dívida Ativa e do Registro Cadastral de Empresas no âmbito do licenciamento municipal. Também é necessário conhecer os processos realizados pelos cartórios quanto ao registro de protesto de títulos e da Junta Comercial do Pernambuco quanto ao registro de abertura de empresas.

iv. A documentação do webservice tanto para o sistema de protesto de título disponibilizado pela FEBRABAN quanto da junta Comercial, disponibilizado pela JUCEPE encontram-se anexo a este edital como ANEXO I E ANEXO II, respectivamente.

v. Para a implementação da solução do Sistema de Registro de Protesto de Títulos a documentação é fornecida pela FEBRABAN no entanto os procedimentos de integração e validação do WEBSERVICE deverão ser realizados com o IEPTB-PE INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. “

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB.

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 3, subitem 3.4, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento

licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante ter sua sede em município vizinho e possuir 2 anos de funcionamento não afasta ela da qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **impugnação** do referido edital e que Vossa Senhoria reforme os itens “b” e “e” da página 123 e os subitens, I, II, III, IV e V, Folhas 134 e 135 do mencionado edital, Pregão Presencial – Menor Preço, para aquisição de Licitação, publicou edital licitatório, modalidade Pregão presencial, para contratação de empresas Prestadoras de serviços para Fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema de gestão pública Municipal .com módulos integrados e operacionalização totalmente WEB ,incluindo os serviços de implantação ,configuração ,customização e treinamento técnico operacional de responsabilidade da secretaria de finanças conforme o projeto básico., de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,
pede deferimento.

_____, ____ de _____ de _____


Ronaldo Carmo Bezerra